



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 55 /2023

São Luís, 19 de junho de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 032/2023, que estabelece Diretrizes sobre a Regulamentação da classificação de atividades econômicas de baixo risco, prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckmann  
Local



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 032/2023, que estabelece Diretrizes sobre a Regulamentação da classificação de atividades econômicas de baixo risco, prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 032/2023.

**RAZÕES DO VETO**

Cuida-se de projeto de lei que estabelece Diretrizes sobre a Regulamentação da classificação de atividades econômicas de baixo risco, prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Observa-se no art. 2º do projeto de lei que é feita menção a anexo único no qual estão elencadas diversas atividades que poderiam funcionar sem qualquer necessidade de prévia liberação do Poder Público, classificadas como de baixo risco.

Dentre as referidas atividades observa-se que foram listadas como de baixo risco operações com plástico, alumínio, dentre outros materiais, que podem interferir no equilíbrio ecológico. Ainda, observam-se no anexo único da propositura atividades, que por seu potencial de risco, exigiriam a manifestação prévia do Corpo de Bombeiros, como os transportes aéreo, aquático, dentre outros.

Portanto, o projeto de lei originário do Poder Legislativo acaba interferindo no tema do poder de polícia e na forma como funcionam os órgãos estaduais ao liberar atividades econômicas, de competência do Poder Executivo, a exemplo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Corpo de Bombeiros, assim, incidindo em inconstitucionalidade posto que interfere em atividades do Poder Executivo, contrariando o princípio da separação dos poderes e o art. 64 da Constituição do Estado do Maranhão, o que conduz ao veto integral a este projeto de lei.

Considerando a relevância da matéria apresentada pelo Nobre Deputado, apesar do veto agora proposto, o Chefe do Poder Executivo enviará projeto de lei para regulamentar a matéria.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar totalmente o Projeto de Lei nº 032/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE JUNHO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA, 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão